

| | | | | | |
|-----|-----------------------------------|----------------|------------------------|-----------------------------|---------------|
| 73 | MAYRA AGUIAR DA SILVA | ***.***.510-61 | Judô | Até 78 kg (Meio Pesado) | R\$ 11.000,00 |
| 74 | MICHAEL DOUGLAS DA SILVA TRINDADE | ***.***.622-55 | Boxe | Até 51 Kg.MO | R\$ 5.000,00 |
| 75 | MIGUEL LOPES HIDALGO | ***.***.548-40 | Triathlon | Standard | R\$ 11.000,00 |
| 76 | MILENA TITONELI GUIMARAES | ***.***.988-38 | Taekwondo (Kyorugi) | Até 67KG .WO | R\$ 11.000,00 |
| 77 | NICOLE ROCHA SILVEIRA | ***.***.741-41 | Skeleton | Skeleton | R\$ 8.000,00 |
| 78 | PAMELA LEITE ROSA | ***.***.828-07 | Street | Street | R\$ 11.000,00 |
| 79 | PEDRO ACOSTA CARVALHO | ***.***.159-12 | Park | Park | R\$ 5.000,00 |
| 80 | PEDRO DE SILVA BARROS | ***.***.469-07 | Park | Park | R\$ 11.000,00 |
| 81 | PEDRO HENRIQUE NUNES RODRIGUES | ***.***.872-11 | Atletismo | Lançamento de Dardo (800g) | R\$ 8.000,00 |
| 82 | PEDRO SALGADO COLLETT SOLBERG | ***.***.327-01 | Vôlei de Praia | Vôlei de Praia | R\$ 11.000,00 |
| 83 | RAFAEL CARLOS DA SILVA | ***.***.499-83 | Judô | Acima 100 kg (Pesado) | R\$ 15.000,00 |
| 84 | RAFAEL GODOY DE MACEDO | ***.***.478-76 | Judô | Até 90 kg (Médio) | R\$ 8.000,00 |
| 85 | RAFAEL HENRIQUE CAMPOS PEREIRA | ***.***.366-65 | Atletismo | 110m Com Barreiras | R\$ 8.000,00 |
| 86 | RAFAELA LOPES SILVA | ***.***.247-63 | Judô | Até 57 kg (Leve) | R\$ 11.000,00 |
| 87 | RAICCA VENTURA DE OLIVEIRA | ***.***.278-06 | Park | Park | R\$ 11.000,00 |
| 88 | RAYAN VICTOR DE CASTRO DUTRA | ***.***.126-81 | Ginástica de Trampolim | Trampolim Individual | R\$ 8.000,00 |
| 89 | REBECA RODRIGUES DE ANDRADE | ***.***.138-10 | Ginástica Artística | Solo | R\$ 15.000,00 |
| 90 | TAINA SILVA BIGLI | ***.***.235-84 | Vôlei de Praia | Vôlei de Praia | R\$ 11.000,00 |
| 91 | TATIANA GUIMARAES WESTON WEBB | ***.***.757-12 | Surfing | Shortboard | R\$ 15.000,00 |
| 92 | TATIANA REGINA DE JESUS CHAGAS | ***.***.695-80 | Boxe | Até 54 Kg.WO | R\$ 8.000,00 |
| 93 | TATIANE RAQUEL DA SILVA | ***.***.809-80 | Atletismo | 3.000m Com Obstáculos | R\$ 5.000,00 |
| 94 | VAGNER JUNIOR SOUTA | ***.***.129-71 | Canoagem Velocidade | K2 500m | R\$ 8.000,00 |
| 95 | VALDENICE CONCEICAO DO NASCIMENTO | ***.***.325-59 | Canoagem Velocidade | C1 200m | R\$ 8.000,00 |
| 96 | VITOR ARAUJO GONCALVES FELIPE | ***.***.654-17 | Vôlei de Praia | Vôlei de Praia | R\$ 8.000,00 |
| 97 | VITORIA CRISTINA SILVA ROSA | ***.***.037-12 | Atletismo | 100m | R\$ 5.000,00 |
| 98 | VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA | ***.***.175-03 | Boxe | Até 75 Kg.WO | R\$ 8.000,00 |
| 99 | VIVIANE SANTANA LYRA | ***.***.957-04 | Atletismo | Marcha Atlética - Rua 20 km | R\$ 11.000,00 |
| 100 | WANDERLEY DE SOUZA PEREIRA | ***.***.255-60 | Boxe | Até 80 Kg.MO | R\$ 15.000,00 |
| 101 | WANDERSON DE OLIVEIRA | ***.***.867-70 | Boxe | Até 71 Kg.MO | R\$ 15.000,00 |
| 102 | WILLIAN DE SOUSA E LIMA | ***.***.758-38 | Judô | Até 66 kg (Meio Leve) | R\$ 11.000,00 |
| 103 | YAGO ABBAS DORA | ***.***.879-39 | Surfing | Shortboard | R\$ 11.000,00 |
| 104 | YNDIARA LOSEKANN ASP | ***.***.309-37 | Park | Park | R\$ 8.000,00 |

ESPORTES QUE COMPÕEM O PROGRAMA SURDOLÍMPICO
BOLSA ATLETA - CATEGORIA ATLETA PÓDIO - Edital nº 2, de 28 de dezembro de

2023

| Nº de Ordem | Nome | CPF | Modalidades Olímpicas | Prova/Classe/Peso funcional | Classificação | Valor mensal |
|-------------|--------------------------|----------------|-----------------------|-----------------------------|---------------|---------------|
| 1 | GUILHERME MAIA KARBACH | ***.***.018-50 | Natação | 100m Livre | | R\$ 15.000,00 |
| 2 | RENATA FAUSTINO DA SILVA | ***.***.297-01 | Badminton | Simple | | R\$ 8.000,00 |

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 17944.106004/2023-48

Interessado: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Assunto: Contrato da Septuagésima Sexta Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor total de R\$ 108.456.950,50 (cento e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), na posição de 1º de fevereiro de 2022, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos públicos que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e autorizo a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

FERNANDO HADDAD
Ministro

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2024

Processo nº: 17944.106029/2023-41

Interessado: Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Assunto: Contrato da Vigésima Primeira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo Garantidor de Créditos - FGC, no valor total de R\$ 112.463.343,68 (cento e doze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), posição em 1º de janeiro de 2020, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos da dívida pública federal que serão destinados à instituição credora.

Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e autorizo a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

FERNANDO HADDAD
Ministro

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/MF Nº 625, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta a competência para julgar recursos relativos a descumprimento de medidas de salvaguarda.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 39 e o inciso IX do art. 61 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, considerando o disposto no §1º do art. 45 e no art. 46 do mesmo regimento, resolve:

Art. 1º Compete à Terceira Seção de Julgamento julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativa aos lançamentos decorrentes do descumprimento de medidas de defesa comercial, sejam elas medidas antidumping, compensatórias ou de salvaguarda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com base na atribuição prevista no inciso VIII do art. 61 e no disposto no inciso II do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;
- II - IPI, quando se tratar de operação de importação;
- III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;
- IV - Imposto sobre a Importação - II;
- V - Imposto sobre a Exportação - IE;
- VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- VII - classificação tarifária de mercadorias;
- VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
- XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- XIV - valor aduaneiro;
- XV - bagagem;
- XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
- XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA-ADJUNTA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 121 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e considerando ainda o que consta do Processo nº 18220.000484/2024-43, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | | |
|--------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 1) País de Origem | Argentina | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| 2) Marca Comercial | | R\$ 8,25 / vintena | 360.000 |
| LUCKY STRIKE RED | | 5) Cigarro | King Size 83mm |
| | | 6) Embalagem | Maço |
| | | 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho |
| | | 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

